§ 9. A FAO não iniciará ou continuará com as atividades do Projeto sem o recebimento dos recursos previstos.

ISSN 1677-7042

Título VIII

Dos Bens e Encargos Financeiros Pendentes

Artigo 12

Os bens e equipamentos adquiridos com recursos destinados à execução do Projeto serão transferidos ao patrimônio do MAPA no momento de sua aquisição.

Artigo 13

Ao término do presente Ajuste Complementar, a FAO devolverá o MAPA o saldo dos recursos eventualmente não utilizados e em seu poder, após serem liquidados os compromissos pendentes.

Título IX

Da Prestação de Contas e Relatório Final

Artigo 14

A FÃO apresentará contas ao MAPA dos recursos aplicados em razão do presente Ajuste Complementar, mediante relatórios financeiros apresentados trimestralmente, com detalhamento dos gastos realizados durante o período.

Artigo 15

A FÃO deverá apresentar ao MAPA um relatório financeiro relativo às atividades financeiras do exercício anterior, até o dia 31 de maio do ano seguinte.

Artigo 10

A FAO deverá apresentar um relatório financeiro final, o mais tardar até 90 (noventa) dias após o término da vigência do Documento de Projeto.

Título X

Do Pessoal a Ser Contratado

Artigo 17

A contratação de consultores para realização dos serviços previstos neste Ajuste Complementar será realizada segundo normas da FAO. O MAPA não terá relação jurídica de qualquer natureza com os contratados.

Parágrafo Único: É de responsabilidade do MAPA observar os procedimentos previstos no Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004.

Título XI

Do Ressarcimento de Custos Administrativos

Artigo 18

A taxa de administração que será aplicada pela FAO para ressarcimento de despesas com a prestação dos serviços previstos no Documento de Projeto será de 5 porcento do custo dos insumos efetivamente incorporados e desembolsados. No caso de existirem insumos internacionais a serem adquiridos fora do país pela FAO por meio de execução direta para fins de provimento de consultoria, aquisição de equipamentos e serviços, a FAO aplicará a taxa de até 13 porcento conforme as normas e procedimentos gerais da FAO para Projetos de Fundos Fiduciários Unilaterais (UTF).

Artigo 19

Os custos dos serviços de cooperação técnica encontram-se detalhados no Orçamento do Documento de Projeto.

Título XÍI

Dos Créditos aos Participantes e da Propriedade Intelectual Artigo 20

A FAO e o MAPA acordarão quanto à reprodução, publicação e divulgação dos trabalhos e outros produtos de cooperação técnica originados do presente Ajuste Complementar, devendo ser observado o devido crédito conforme a participação de cada uma das Partes Contratantes.

§ 1. Todos os produtos derivados deste Ajuste Complementar que, eventualmente, venham apresentar elementos de propriedade intelectual pertencerão ao Governo brasileiro, habilitando-se o seu uso pela FAO livremente, a título gratuito.

§ 2. Fica terminantemente proibida a inclusão, ou de qualquer forma fazer constar, na reprodução, publicação e distribuição das ações e atividades realizadas ao amparo deste Ajuste Complementar e dos trabalhos e produtos derivados do mesmo, nomes, marcas, símbolos, logotipos, logomarcas, combinações de cores ou de sinais ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção de cunho individual ou de apropriação privada com fins lucrativos.

Título XIII

Das Consultas

Artigo 21

No caso em que uma das Partes Contratantes não considere adequado o desempenho da outra Parte Contratante no cumprimento dos objetivos deste Ajuste Complementar, será feita a consulta pertinente com a finalidade de retificar a situação.

Título XIV

Da Modificação

Artigo 22

Mediante o consentimento mútuo entre as Partes Contratantes, o presente Ajuste Complementar e o Documento de Projeto poderão ser alterados por meio de emendas e revisões, respectivamente, para adequações financeiras e/ou eventuais ajustes em sua execução.

Título XV

Da Suspensão e da Extinção

Artigo 23

O Documento de Projeto poderá ser suspenso caso ocorra o descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, tais como:

a) utilização dos recursos em desacordo com o objetivo constante no documento de Projeto;

b) interrupção das atividades do Projeto, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu orçamento;

c) não apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos;

d) baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pelo órgão ou instituição executora nacional, pela ABC/MRE e pela FAO, e

e) interrupção das atividades do Projeto sem a devida justificativa.

§ 1. As Partes Contratantes concordam que se uma das razões do descumprimento acordadas e descritas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" deste Artigo não puderem ser resolvidas, o presente Ajuste Complementar será imediatamente denunciado por quaisquer das partes contratantes por meio de notificação. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data da notificação.

§ 2. As Partes Contratantes farão o balanço das atividades realizadas e estabelecerão os procedimentos de conclusão dos contratos/obrigações em vigência e de eventual ressarcimento de recursos.

Título XVI

Da Publicação e Divulgação das Atividades

Artigo 24

Todos os documentos, relatórios e demais publicações produzidos durante a execução do Projeto objeto do presente Ajuste Complementar serão considerados confidenciais entre a FAO, a ABC/MRE e o MAPA, sendo proibido à FAO e à ABC/MRE divulgálos sem prévio consentimento por escrito da instituição executora nacional.

Parágrafo Único. A proibição mencionada no caput deste Artigo não se aplica ao MAPA que, porém, se obriga a identificar expressamente a participação da FAO em toda divulgação que fizer das atividades desenvolvidas originadas da execução deste Ajuste Complementar.

Título XVII Da Vigência

Artigo 25

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor a partir da data da sua assinatura e terá vigência por 4 anos, data prevista para a conclusão das atividades do Projeto anexo, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as Partes Contratantes.

Título XVIII Da Auditoria Artigo 26

O componente de Execução Nacional do Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar será objeto de uma auditoria, conduzida pelos respectivos órgãos de controle do Governo Federal e da FAO, anual ou sempre que cada uma das Partes Contratantes achar necessário. Para tanto, deverá estar sempre à disposição dos auditores todo documento pertinente às atividades e ações desenvolvidas no âmbito deste Ajuste Complementar. Caso os originais dos documentos estejam em posse da FAO, a título de privilégios e imunidades, cópias ficarão igualmente arquivadas no MAPA e deverão ser fornecidas aos auditores quando solicitadas.

Artigo 27

As contas e os relatórios financeiros sobre os serviços executados diretamente pela FAO serão apresentados em dólares norteamericanos e estarão sujeitos exclusivamente aos procedimentos de auditoria interna e externa previstos no Regulamento Financeiro da FAO.

Γítulo XIX

Da Resolução de Controvérsias

Artigo 28

As controvérsias surgidas na execução do presente Ajuste Complementar serão dirimidas através de todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos no direito público internacional, privilegiando-se a realização da negociação direta entre as Partes Contratantes.

Título XX

Dos Privilégios e Imunidades

Artigo 29

Nenhuma das provisões deste Ajuste Complementar deve ser interpretada como recusa implícita de quaisquer privilégios e imunidades dispensados à FAO por força dos atos internacionais celebrados com o Governo da República Federativa do Brasil.

Título XXI

Das Disposições Gerais

Artigo 30

Para as questões não previstas no presente Ajuste Complementar, serão aplicadas as disposições da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 2 de fevereiro de 1946, bem como do Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a AIEA, de 29 de dezembro de 1964.

Feito em Brasília, em 29 de dezembro de 2006, em dois originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA FONSECA Diretor da Agência Brasileira de Cooperação Pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação:

> JOSÉ TUBINO Representante da FAO no Brasil

BRASIL/PARAGUAI

Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre Aspectos Técnicos e Financeiros Relacionados a Itaipu Binacional

Autoridades das Chancelarias e das áreas econômica e de energia do Brasil e do Paraguai reuniram-se ao longo de 2006 e em janeiro de 2007, com vistas a buscar soluções para um conjunto de temas relacionados com aspectos técnicos e financeiros da Itaipu Binacional.

Trataram, entre outros temas, dos encargos financeiros representados pelas cláusulas de reajuste dos saldos devedores (fator de ajuste) dos contratos de financiamento firmados entre Itaipu e ELETROBRÁS, e da contratação dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional nos termos do Tratado e seus Anexos e atos complementares.

As discussões permitiram alcançar o seguinte entendimento: O Governo brasileiro assume o compromisso de tomar todas as medidas necessárias, em caráter de urgência, para suprimir o fator de ajuste dos contratos de financiamento nºs ECF-1627/97, ECF-1628/97, ECF-1480/97, celebrados entre Itaipu e ELETROBRÁS.

> Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2007 LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

NICANOR DUARTE FRUTOS

BRASIL/TIMOR LESTE

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste emendaram o Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica para Implementação do Projeto "Apoio ao Fortalecimento do Setor da Justiça em Timor-Leste", de 28/07/2005, por meio da seguinte troca de Notas:

Embaixada do Brasil em Díli N° 039/2006 Excelentíssimo Senhor, Doutor José Luis Guterres Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Díli, Timor-Leste Díli, 28 de agosto de 2006

Senhor Ministro,
Tenho a honra de elevar à consideração de Vossa Excelência proposta de Emenda ao Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste para a Implementação do Projeto "Apoio ao Fortalecimento do Setor da Justiça em Timor-Leste", alínea "b", parágrafo 1, Artigo II, que passaria a ter a seguinte redação:

" b) O Superior Tribunal Militar, a Defensoria Pública-Geral da União, a Defensoria Pública-Geral do Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Publico do Estado do Rio Grande do Sul como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar"

2. Caso o Governo de Vossa Excelência esteja de acordo com a proposta acima, a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituirão Emenda ao Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste para a Implementação do Projeto "Apoio ao Fortalecimento do Setor da Justiça em Timor-Leste".

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

ANTONIO J. M. DE SOUZA E SILVA

Embaixador do Brasil A Sua Excelência o Senhor, Embaixador Antonio J. M. de Souza e Silva Embaixada do Brasil Díli, Timor-Leste Díli, 29 de agosto de 2006 Senhor Embaixador,

Tenho a honra de referir-me à Nota n° 039/2006, de 28 de agosto de 2006, pela qual Vossa Excelência propõe Emenda ao Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste para a Implementação do Projeto "Apoio os Fortalecimento do Setor da Justiça em Timor-Leste", alínea "b", parágrafo 1, Artigo II, que passará a ter a seguinte redação:

"b) O Superior Tribunal Militar, a Defensoria Pública-Geral

"b) O Superior Tribunal Militar, a Defensoria Pública-Geral da União, a Defensoria Pública-Geral do Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Publico do Estado do Rio Grande do Sul como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar."